

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARAÍBA – CODEVASF**

**IMPGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO n. 009/2020
PROCESSO n. 59570.000674/2020-44**

CONSTRUTORA JT LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 00.336.053/0001-88, estabelecida na Rodovia BR 316, Km 365, n. 04, Lote 04, Distrito Agroindustrial, Bacabal – MA, CEP: 65.700-000, neste ato representada por sua sócia LUCIENE ALMEIDA CAVALCANTE, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n. 368.319.643-20, residente e domiciliada na cidade de São Luís – MA, vem, respeitosamente, nos termos do item 6 do Edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto n. 10.024/2019, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme os motivos a seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

O item 8.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência, dispõe o que se segue:

Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços de pavimentação em paralelepípedos



em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1	Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) ou similar	115.992,00 m ²
2	Usinagem de concreto asfáltico	13.919,04 ton

Assim, tem-se em mente que a exigência do edital diz respeito a comprovação por parte da empresa licitante da capacidade de usinar e aplicar o concreto asfáltico, ou seja, que não haja a necessidade de aquisição de concreto asfáltico de terceiros, o que poderia comprometer o regular cumprimento do objeto licitado. Em outras palavras, deve-se demonstrar a capacidade da própria contratada usinar, no mínimo, o quantitativo acima descrito.

2. DA REALIDADE DA EMPRESA LICITANTE – USINA DE ASFALTO PRÓPRIA

No caso da empresa peticionante, este possui sua própria usina de asfalto, bem como todo o equipamento necessário para a usinagem e pavimentação asfáltica, tais como rolo compactador e vibroacabadora, conforme se demonstra com as notas fiscais anexas, comprovando, assim, usinar asfalto há bastante tempo.

Ademais, conforme se analisa nos acervos técnicos, os serviços de pavimentação asfáltica realizados pela empresa peticionante foram realizados em quantitativos bem superiores aos exigidos no edital, restando claro que também usinou todo o contrato asfáltico objeto de tais serviços.

Importa ainda destacar que a usina de asfalto de propriedade da empresa peticionante é móvel, o que possibilita o seu deslocamento até as proximidades da obra. Tal facilidade impacta positivamente no valor da obra, dado o menor custo de deslocamento.

Não restam dúvidas de que a empresa possui capacidade técnica para a realização do objeto da presente licitação. Os acervos a serem apresentados demonstram tais afirmações de forma clara. A capacidade de usinagem por parte da Construtora JT é situação evidente, o que não afetará em nada a realização dos serviços a serem contratados. Ora, se a empresa possui em seu acervo técnico uma determinada quantidade de pavimentação asfáltica, ao tempo que também comprova possuir sua própria usina, indubitavelmente se demonstra que tal empresa possui totais condições de tê-lo usinado.

3. EXIGÊNCIA DIVERSA DO OBJETO DO EDITAL

Muito embora haja a total capacidade por parte da empresa peticionante de usinar o asfalto a ser usado na obra, a exigência de demonstrá-la por meio de capacidade técnica se mostra desarrazoada, haja vista que o objeto do presente certame é a *“execução de serviços de pavimentação asfáltica de vias públicas em CBUQ”*.

Ora, se o serviço a ser contratado é o de “pavimentação”, a empresa interessada deve demonstrar a sua capacidade técnica de realizar serviços de “pavimentação”.

Portanto, exigir atestado de capacidade técnica de usinagem vai de encontro ao que dispõe o art. 58 da Lei n. 13.303/2006 – Lei das Estatais, que regula o presente processo, senão vejamos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]



II - qualificação técnica, **restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

No processo licitatório, cujo objeto é a “pavimentação”, entende-se, por óbvio, como parcela relevante do objeto a “pavimentação” e não a “usinagem”. São serviços totalmente diversos que têm as suas particularidades técnicas. É possível pavimentar sem usinar, assim como é possível usinar sem pavimentar.

Assim, não se mostra razoável a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a usinagem de concreto asfáltico em 13.919,04 toneladas, pois tal serviço é diverso do serviço ora licitado.

Vale lembrar que esse é o entendimento pacificado na jurisprudência do TCU, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2010 - SEMARH/RN. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. **1. As exigências de qualificação técnica devem estar limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente**, a fim de se evitarem restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. [...] 3. Verificada a inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (TCU



01071020108, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/06/2010).

Nesse sentido, em uma licitação que tenha como objeto a “*execução de serviços de pavimentação asfáltica de vias públicas em CBUQ*”, a exigência – conforme determinação do TCU – deve se limitar aos itens de maior relevância e valor significativo. No caso em comento, o item de maior relevância e maior valor significativa nada mais é que a “pavimentação asfáltica”.

Portanto, embora a CONSTRUTORA JT demonstre sua capacidade de usinar o concreto asfáltico a ser usado na obra, a demonstração de tal serviço por meio de atestado é ilegal, pois não é objeto da obra.

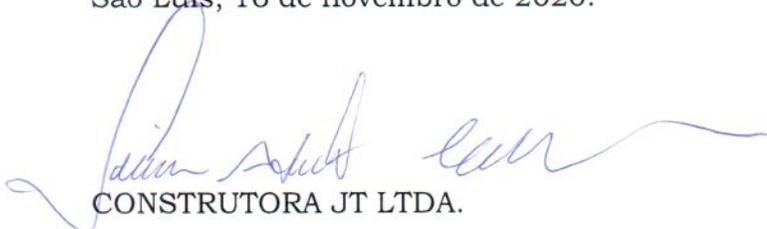
4. CONCLUSÃO

Diante de tal apontamento, requer-se de Vossa Senhoria a manifestação quanto a possibilidade de a empresa comprovar possuir a sua própria usina de asfalto, com a demonstração por meio de seu acervo técnico de possuir quantitativo superior ao exigido no edital para o item pavimentação asfáltica.

Requer-se ainda de Vossa Senhora a manifestação quanto a exigência desarrazoada do edital, em solicitar apresentação de atestado de capacidade técnica de item diverso do objeto licitado.

Termos em que,
Aguarda-se manifestação.

São Luís, 16 de novembro de 2020.



CONSTRUTORA JT LTDA.

CNPJ n. 00.336.053/0001-88